



Prefeitura Municipal de Tucunduva
Publicado de 09/09/2025 a 16/10/2025

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1268, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização dos créditos tributários e não-tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles pendentes de ação judicial ou processo administrativo.

Parágrafo único. Os débitos de natureza não tributária decorrentes de condenações de ex-gestores pelo TCE/RS, ou de reembolsos decorrentes de condenações judiciais, não poderão ser objeto de redução de multas e juros.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS Municipal implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até o dia 10 de dezembro de 2025, mediante pedido verbal ou requerimento formal à Secretaria da Fazenda Municipal e assinatura do Termo de Renegociação de Débitos e Novação de Obrigações, pelo Contribuinte Requerente.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei, desde que os débitos parcelados sejam referentes ao ano 2019 e anteriores.

§ 2º O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõem:

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária e não tributária, lançados até a data limite de 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com benefícios de redução de multa e juros nos seguintes percentuais:



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

I – Redução de 100% (cem por cento), do valor referente a multa e juros para pagamento à vista.

II – Redução de 90% (noventa por cento), do valor referente a multa e juros para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III – Redução de 50% (cinquenta por cento), do valor referente a multa e juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS Municipal e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 5º Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 90 (noventa) dias ou 3 (três) parcelas, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, bem como o prosseguimento da cobrança executiva e/ou via protesto e/ou continuidade do processo judicial em curso, sem prévia notificação por parte do Município de Tucunduva-RS.

Art. 6º Nos casos em que a dívida estiver submetida a processo de cobrança judicial, a concessão de parcelamento implicará a suspensão do feito até a quitação integral do débito. Cumprida a obrigação, o processo será extinto, ficando a cargo do devedor o pagamento das respectivas custas processuais.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

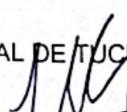
Art. 8º O parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento.

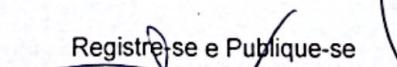
Art. 10. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 05 DE SETEMBRO DE 2025.


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Arthur Válmir Baú
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos